



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0009083-37.2023.6.27.8000
INTERESSADO	: GSETE ENGENHARIA LTDA SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - SENAR
ASSUNTO	: ADITIVO CONTRATUAL

Parecer nº 606 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Trata-se da execução do **Contrato nº 45/2023** (doc. nº 2016218), firmado com a empresa **GSETE ENGENHARIA LTDA**, cujo objeto é a recuperação, reforço e manutenção das estruturas dos prédios Sede e Anexo do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE/MA.

A contratada apresentou Ofício requerendo aditivo de quantitativo de serviços, mediante acréscimos e inclusão de serviços novos, encaminhando planilha com os serviços/materiais a serem aditivados/incluídos. Justificou o pedido, em resumo, mencionando a necessidade de reforço estrutural emergencial de 5 (cinco) unidades de pilares do subsolo do Prédio Anexo, bem como de reforço estrutural das lajes técnicas (doc. nº 2081622).

A empresa esclareceu sobre a deterioração avançada do concreto e das barras de aço de 5 (cinco) pilares no lance do subsolo e a presença de avançada frente de corrosão das barras de aço das lajes de sustentação das claraboias, oportunidade na qual apresentou os quantitativos necessários e o orçamento inicial, conforme se infere no doc. nº 2080754.

Ao manifestar-se sobre pleito, a Seção de Engenharia e Arquitetura - SENAR opinou pelo deferimento do pedido (doc. nº 2081766), n forma abaixo:

A Contratada inicialmente apresentou solicitação de aditivo ao Contrato nº 45/2023 acompanhado de justificativa técnica e planilha orçamentária para intervenção dos pilares em análise;

Durante o período de análise do aditivo e acompanhamento da execução do objeto contratado, a empresa encaminhou informação via aplicativo de conversa (03/02/2024) sobre a situação em que a parte estrutural das lajes das claraboias se encontrava. Tal informação encontra-se descrita nos comentários do Diário de Obras (pág. 69 do doc. 2048734);

Verifica-se no doc. 2081605 a tramitação externa para definição das quantidades e serviços para compor a planilha final do aditivo em análise. Destaca-se que a empresa solicitou acréscimo de Administração Local (pág. 6 do doc. 2080754), todavia foi informado que naquele momento nenhum dos pressupostos para alteração tinha ocorrido, vide Acórdão TCU/Plenário nº 178/2019, logo, retirou-se este item pleiteado;

Ressaltamos que os serviços em apreço não poderiam ser identificados na fase de estudo das patologias e planejamento da contratação, e tampouco pelas licitantes na fase externa da licitação, visto que o diagnóstico inicial da situação estrutural da edificação foi realizado de acordo com as evidências disponíveis no momento da análise visual.

Ressaltamos, ainda, que todas as medidas em andamento adotadas pela SENAR objetivam mitigar os riscos de colapso parcial e consequente efeito de colapso progressivo do prédio Anexo. Vale pontuar que os pilares são elementos que concentram grandes cargas em pouca área de seção transversal e a ruptura destes podem provocar danos irreversíveis;

Posto isto e considerando que o fato gerador dos ajustes planilhados são decorrentes de situações ocultas e as alterações buscam de sobremaneira resguardar o patrimônio público, tanto físico como moral, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, atestamos que os serviços e os seus respectivos quantitativos (Id 2081762) acompanham o Plano de Gestão de Risco (Id 1889461) e devem ser aditivados ao Contrato.

Quanto à disponibilidade de recursos, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00, de 04/05/00) e a LOA 2024 (Lei nº 14.822, de 22/01/24), o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa com os serviços de recuperação, reforço e manutenção das estruturas dos prédios Sede e Anexo do TRE/MA, conforme pré-empenho nº 71/2024 (doc. nº 2082216), orientando que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070161 - SENAR; Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: IEF MANPRE " (doc. nº 2082217).

Encaminhado o processo à análise da ASCIN - Assessoria de Apoio e Orientação à Gestão, foi emitido o Parecer nº 600/2024, favorável à celebração do aditivo pleiteado, oportunidade na qual destacou que não vislumbrava óbice à celebração do Termo Aditivo ao Contrato nº 45/2023, tendo em vista que as alterações contratuais pretendidas foram justificadas e encontravam-se dentro dos limites legais (doc. nº 2084598).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao aditivo contratual, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Os itens 10.3 e 10.4 do Termo de Referência do Edital do Pregão nº 26/2023 (doc. nº 1943418, pág. 40) previram que:

10.3 Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do item 10.3, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 50% (cinquenta por cento), consoante Art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

10.4 A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária (Art. 128 da Lei nº 14.133/2022).

O Contrato nº 45/2023, por sua vez, especificou em suas Cláusulas Primeira e Nona em relação ao assunto o seguinte (doc. nº 2016218):

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada de engenharia para recuperar, reforçar e manter as estruturas dos prédios Sede e Anexo do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, observadas as condições estabelecidas no Edital e as especificações constantes do Termo de Referência - ANEXO I do Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2023 e definidas neste Contrato.

CLÁUSULA NONA - ALTERAÇÃO

9.1. Os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado,

respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

9.2. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do item 9.1, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 50% (cinquenta por cento), consoante Art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

9.3. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária (Art. 128 da Lei nº 14.133/2022).

9.4. Os custos unitários dos itens acrescidos (novos) deverão seguir as seguintes orientações (Art. 127 da Lei nº 14.133/2022):

a) Para itens que já constem do contrato (aditivo quantitativo), os preços corresponderão àqueles já contratados;

b) Para itens novos, o preço de referência deverá ser calculado considerando a taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação;

c) Para itens novos existentes no SINAPI, os custos de referência corresponderão àqueles relativos aos das medianas constantes daquele sistema para a região de acordo com a tabela utilizada na composição do preço base da licitação;

d) Para os itens novos não constantes do SINAPI, os preços unitários serão fixados através da utilização, de forma subsidiária: Tabela de Orçamento de Obras de Sergipe (ORSE), Tabela da Secretaria da Infraestrutura do Ceará SEINFRA-CE, outros sistemas referenciais de preços utilizados pela Administração Pública e pesquisa de mercado, conforme art. 6º do Decreto nº 7.983/2013;

e) Para a pesquisa de mercado, serão utilizados pelo menos 3 (três) preços de fornecedores maranhenses, preferencialmente. As informações da pesquisa serão atestadas pela FISCALIZAÇÃO do contrato, adotando-se a menor cotação;

f) Será adotada a tabela utilizada na composição do preço base da licitação - SINAPI Não desonerado abril/2023- para compor custos unitários de novos serviços, assim como a tabela de outros sistemas disponíveis na data do orçamento da licitação;

h) Equação de cálculo para serviços novos (não previstos no orçamento base):

Igual à [Custo de referência X BDI do contratante] - Desconto dado na licitação.

9.5. Não obstante a adoção, neste instrumento, de critério de aceitabilidade de preços unitários e de mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, em caso de acréscimos de quantitativos é facultada à Administração a reavaliação dos preços unitários contratados, com base em nova pesquisa de mercado, a qual poderá ensejar a renegociação de valores, se constatada eventual existência de sobrepreço.

9.6. Ocorrendo aditamento contratual de acréscimo de serviço, supressão de serviço ou alteração do prazo de execução, a CONTRATADA deverá adequar e enviar o Cronograma Físico-Financeiro em até 5 dias úteis para ser analisado pela Fiscalização.

Já a Lei nº 14.333/2021 estabeleceu o seguinte sobre as alterações contratuais, vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#) não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no [art. 125 desta Lei](#).

Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Como se pode observar, no artigo citado são elencadas as diferentes hipóteses de alterações nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais (inciso I) ou consensuais (inciso II). A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, diferencia nas suas alíneas as possibilidades de alterações unilaterais. Em sua alínea "b" permite que a Administração modifique o contrato no que tange ao valor avençado em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei.

É o que ocorre no presente caso, em que se pleiteia o incremento de serviços após a contratada constatar a deterioração avançada do concreto e das barras de aço de 5 (cinco) pilares no lance do subsolo, a corrosão das barras de aço das lajes de sustentação das claraboias e a conseqüente necessidade de reforço dos 5 (cinco) pilares, serviços estes que corresponderão à elevação em 18,71% do preço inicialmente pactuado, atendendo-se, assim, à margem prevista no art. 125 (de até 50%, uma vez que se trata de serviço de reforma de edifício).

O Contrato nº 45/2023 foi celebrado no valor de R\$ 969.696,44 (novecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos). E, em caso de autorização do aditivo, o respectivo contrato passará a ser de R\$ 1.151.122,47 (hum milhão, cento e cinquenta e um mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), ou seja, tal aditivo representará um acréscimo no montante real de R\$ 181.426,03 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e três centavos), ensejando, portanto, um reforço de empenho de 18,71% (dezoito vírgula setenta e um por cento).

Vale registrar que, segundo as conclusões da SENAR, as alterações propostas não representam transfiguração do objeto licitado, são apenas ajustes de reforço e recuperação necessários para conservar a estrutura da edificação, serviços estes que não poderiam ser identificados na fase de estudo das patologias e planejamento da contratação, nem em visita pelo licitante na fase externa da licitação. Além disso, o percentual de acréscimo do aditivo contratual em análise (18,71%) não ultrapassa a previsão do art. 125 da Lei nº 14.133/2021. E está em consonância com o item 9.2 do Contrato e com o item 10.3 do Termo de Referência do Edital regulador do Pregão nº 26/2023.

Consoante destacado pela SENAR, os custos unitários dos itens acrescidos seguiram a orientação do art. 127 da Lei nº 14.133/2021. Destaque-se, também, que a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço de referência não será reduzida e não terá parcela compensatória, conforme análise da manutenção do desconto (doc. nº 2081631), em consonância ao item 10.4 do Termo de Referência, art. 128 da Lei nº 14.133/2021 e item 9.3 do Contrato.

No caso *sub examen*, verifica-se que o aditivo encontra-se circunscrito ao limite legal do valor pactuado e foi devidamente justificada a necessidade da majoração/inclusão dos serviços. Além disso, consta dos autos informação de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, razão pela qual entendemos que estão preenchidos os requisitos autorizadores do aditivo contratual, razão pela qual nos manifestamos pelo deferimento do pedido de acréscimo de serviços, nos termos da planilha da SENAR (doc. nº 2081766).

Diante das razões expostas, opinamos pelo deferimento do pedido de acréscimo ao Contrato nº 45/2023, nos termos cingidos na planilha da SENAR (doc. nº 2081766), com fundamento no artigo 124, inciso I, letra b e art. 125 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos itens 9.1, I, b; 9.2 e 9.3 do Contrato nº 45/2023 firmado entre as partes.

De Acordo.

À Diretoria Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 19/03/2024, às 18:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES, Analista Judiciário**, em 19/03/2024, às 18:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2084943** e o código CRC **D715FA9B**.

0009083-37.2023.6.27.8000|2084943v38

